PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026

INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU/RN

IMPUGNANTES/REQUERENTES: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA – CNPJ Nº 46.563.938/0014-35; IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 51.577.256/0001-05; VMI TECNOLOGIAS LTDA – CNPJ Nº 02.659.246/0001-03; KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ Nº 71.256.283/0001-85

ASSUNTO: ANÁLISE CONJUNTA DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIO-X. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO A MARCA ESPECÍFICA. QUESTIONAMENTO DE PARÂMETROS TÉCNICOS DE ENGENHARIA BIOMÉDICA (FAIXA DE mAs, CAPACIDADE TÉRMICA DO ÂNODO, ARQUITETURA DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE IMAGEM). MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA TÉCNICA DO ÓRGÃO REQUISITANTE, NÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. PROPORCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA COMO MEDIDA DE CAUTELA E DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de exame conjunto de manifestações apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, Processo Administrativo nº 020/2026, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de Raio-X para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patu/RN, especificamente quanto ao Item 01 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), consistente em aparelho de Raio-X de alta frequência com sistema de digitalização de imagem (DR).

Foram protocoladas, dentro do prazo estabelecido no item 18.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as seguintes manifestações, cuja análise conjunta se impõe em razão da identidade de objeto e da conexão entre os pontos suscitados:

(i) pedido de esclarecimento, revisão e prorrogação de prazo de entrega formulado pela empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda., protocolado em 13/08/2026, no qual se questiona a nomenclatura técnica "iCRx" constante do descritivo, parâmetros como painel de comando, faixa de mAs, capacidade térmica do tubo, especificação de estação de trabalho (notebook) e se requer a prorrogação do prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias, sob a justificativa de se tratar de bem importado, produzido sob encomenda;

(ii) impugnação ao edital formulada pela empresa IMX Indústria e Comércio Ltda., protocolada em 14/08/2026, restrita à alteração da faixa de mAs de 630 mAs (valor máximo) para 500 mAs, sob o argumento de que a exigência atual restringiria indevidamente a competitividade do certame;

(iii) impugnação ao edital formulada pela empresa VMI Tecnologias Ltda., protocolada em 14/08/2026, na qual se aponta a existência, em dois trechos do descritivo técnico do Item 01, de menção expressa à nomenclatura "iCRx", sustentando-se que a especificação, assim como redigida, conduziria à contratação de solução do tipo retrofit vinculada a fornecedor específico, além de questionar a exiguidade do prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, requerendo sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis;

(iv) impugnação ao edital formulada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., protocolada em 10/08/2026, na qual também se aponta a presença da nomenclatura "iCRx" no descritivo técnico do detector, bem como se requer a redução da capacidade térmica mínima do ânodo de 400 kHU para 300 kHU, sob fundamentação técnica de que o parâmetro exigido extrapolaria a necessidade clínica do objeto licitado.

Todas as manifestações foram protocoladas tempestivamente, nos termos do item 18.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, conforme registro

do Portal de Compras Públicas, na situação "Não Julgado", pendentes de resposta desta Administração antes da abertura da sessão pública designada para o dia 20/08/2026.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, condicionando o exercício desse direito ao protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O parágrafo único do mesmo dispositivo impõe à Administração o dever de responder à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

No caso concreto, estando a sessão pública agendada para 20/08/2026, e tendo as manifestações sido protocoladas entre os dias 10 e 14/08/2026, verifica-se o atendimento ao requisito temporal, de modo que todas devem ser conhecidas e processadas, na forma do item 18 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II.2. DA NATUREZA DAS QUESTÕES SUSCITADAS: DISTINÇÃO ENTRE MATÉRIA JURÍDICA E MATÉRIA TÉCNICA

Superado o exame de admissibilidade, impõe-se, antes de adentrar o mérito de cada ponto, uma distinção metodológica indispensável à correta condução do processo administrativo: as manifestações analisadas veiculam, a rigor, dois tipos de questionamento de natureza essencialmente diversa.

De um lado, há a alegação de que o descritivo técnico do Item 01 conteria referência nominal a marca ou nomenclatura comercial específica ("iCRx"), o que, em tese, poderia caracterizar direcionamento do objeto licitado, matéria diretamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à vedação, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, à prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

De outro lado, há o questionamento de parâmetros técnicos de engenharia biomédica propriamente ditos, tais como a faixa de miliamperagem por segundo (mAs), a capacidade térmica do ânodo do tubo de raios-X (expressa em kHU), a arquitetura do sistema de aquisição de imagem (notebook versus estação de trabalho fixa), a tensão de alimentação elétrica e os sistemas de frenagem do equipamento, todos objeto de justificativas técnicas divergentes apresentadas pelas próprias impugnantes, fundadas em conceitos de radiologia, física das radiações e engenharia de equipamentos médico-hospitalares.

Quanto ao primeiro grupo de questões, esta Assessoria Jurídica pode e deve se manifestar, porquanto a vinculação ao instrumento convocatório e a vedação ao direcionamento são institutos eminentemente jurídicos.

Contudo, mesmo nesse ponto, a conclusão sobre se a nomenclatura efetivamente restringe a competitividade, ou se constitui mera referência técnica de mercado sem efeito discriminatório, depende de um juízo prévio sobre a existência (ou não) de soluções tecnicamente equivalentes ofertadas por outros fabricantes, juízo esse que é, em sua essência, técnico, e não jurídico.

Quanto ao segundo grupo de questões, a conclusão é ainda mais evidente, não compete a esta Assessoria Jurídica emitir juízo de valor sobre se a redução da faixa de mAs de 630 para 500, ou da capacidade térmica do ânodo de 400 para 300 kHU, compromete ou não a capacidade diagnóstica do equipamento, tampouco se a substituição de notebook por estação de trabalho fixa (desktop) atende igualmente à finalidade clínica pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de matéria de engenharia biomédica e de radiologia, cuja apreciação exige conhecimento técnico específico que escapa à competência funcional desta Assessoria e cuja incursão, sem o devido suporte técnico, exporia a Administração a risco de nulidade por vício de motivação inidônea.

Doutrinariamente, Marçal Justen Filho é preciso ao afastar do agir jurídico a substituição do juízo técnico do órgão competente, destacando que a definição do objeto licitado, quando envolver aspectos técnicos especializados, deve ser precedida de estudos e pareceres elaborados pelo setor requisitante, cabendo à Assessoria Jurídica o exame da compatibilidade formal e principiológica dessas escolhas com a legislação de regência, e não a sua reavaliação técnica.

II.3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA PRÉVIA À DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sempre que necessário à formação de convicção sobre questões que dependam de exame técnico.

O art. 20, no mesmo diploma, também prevê que, nas contratações de bens e serviços especiais, poderá a Administração valer-se de estudos técnicos preliminares e de pareceres técnicos para subsidiar suas decisões.

No presente caso, verifica-se que os indícios levantados pelas impugnantes não são desprezíveis: a nomenclatura "iCRx" aparece de forma expressa e reiterada no corpo do Anexo I – Termo de Referência (páginas 20 e 21, nos itens referentes ao "APARELHO DE RAIO X ALTA FREQUÊNCIA COM (DR) iCRx COMPLETO" e ao "SISTEMA DIGITALIZAÇÃO DE IMAGEM RAIO X – DR iCRx"), e três das quatro manifestantes — Canon, VMI e Konica Minolta — convergem, de forma independente, na identificação desse mesmo ponto como potencialmente restritivo.

Esta convergência entre concorrentes de mercado, por si só, não decide a controvérsia, mas constitui indício que não pode ser ignorado pela Administração sob pena de omissão no exercício do dever de autotutela.

O mesmo se diga quanto aos parâmetros técnicos questionados (faixa de mAs, capacidade térmica do ânodo, arquitetura da estação de aquisição de imagem): as justificativas apresentadas pelas impugnantes são tecnicamente fundamentadas, amparadas em fórmulas de cálculo de carga térmica, referências a normas técnicas (ANVISA, RDC nº 611/2022, IEC 60601) e descrições de arquitetura de equipamentos radiológicos digitais, de modo que sua rejeição sumária, sem contraposição técnica equivalente por parte do órgão requisitante, não se mostra prudente.

Nesse contexto, é firme o entendimento no sentido de que as especificações técnicas constantes de instrumentos convocatórios devem decorrer de estudos prévios realizados pela Administração, cabendo a esta demonstrar, de forma objetiva e documentada, a imprescindibilidade de cada requisito que possa reduzir o universo de potenciais competidores, sob pena de vício por restrição indevida à competitividade, nos termos do art. 5º e do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para que a decisão sobre as impugnações relativas à marca e aos parâmetros técnicos seja tomada com a segurança jurídica necessária, é imprescindível a manifestação prévia e fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante e subscritora do Termo de Referência, que deverá, (a) confirmar se a nomenclatura "iCRx" corresponde a especificação técnica genérica ou a marca/fabricante específico; (b) justificar tecnicamente a pertinência de cada parâmetro questionado (faixa de mAs, capacidade térmica do ânodo, arquitetura da estação de aquisição, tensão de alimentação, sistema de freios), ou, alternativamente, (c) acolher as sugestões de ajuste, total ou parcialmente, adequando a redação do Termo de Referência a especificações de desempenho e resultado, e não de marca ou solução comercial específica, em atenção ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que somente admite a indicação de marca em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas.

II.4. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Distintamente das questões técnicas tratadas nos itens anteriores, o pedido de ampliação do prazo de entrega do Item 01 comporta análise e manifestação conclusiva por parte desta Assessoria Jurídica, porquanto se trata de juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre a exigência editalícia e a natureza do objeto contratado, matéria eminentemente jurídica, e não técnica.

O Termo de Referência (item 7.1.1) e a Ata de Registro de Preços (item 7.1.2, "b") fixam prazo de entrega de apenas 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Compra.

Trata-se de prazo incompatível com a natureza do objeto licitado, consistente em equipamento médico-hospitalar de alta complexidade tecnológica, produzido sob encomenda, com necessidade de calibração, testes de controle de qualidade e, conforme apontado pela empresa Canon Medical Systems, em grande parte dos casos, de importação e desembaraço aduaneiro.

É importante pontuar o entendimento unânime no sentido de que o prazo de entrega deve guardar estrita correlação com a natureza e a complexidade do objeto licitado, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Não se ignora que a empresa Canon Medical Systems requereu prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob a justificativa de tratar-se de bem de origem importada.

Entende-se, contudo, que este prazo, embora tecnicamente justificável para hipóteses específicas de importação, não deve ser adotado como regra geral do instrumento convocatório, sob pena de excessiva onerosidade ao interesse público na célere aquisição do equipamento, sobretudo considerando tratar-se de bem destinado à prestação de serviço essencial de saúde pública municipal.

Dessa forma, tendo em vista a ponderação entre a necessidade de viabilizar a participação de fabricantes nacionais e estrangeiros em igualdade de condições e a premência do interesse público na aquisição do equipamento, mostra-se razoável e proporcional a ampliação do prazo de entrega de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Compra, prazo este que se alinha ao patamar sugerido pela empresa VMI Tecnologias e que se demonstra suficiente para viabilizar a adequada preparação, conferência, expedição e transporte do equipamento, sem impor à Administração prazo desarrazoado.

II.5. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA COMO MEDIDA DE CAUTELA

Diante da necessidade de diligência técnica prévia quanto aos pontos tratados no item II.3 supra, e da consequente possibilidade de retificação do Termo de Referência, denota-se prudente e juridicamente necessária a suspensão da sessão pública designada para o dia 20/08/2026, nos termos do poder de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registre-se que a suspensão do certame para saneamento de dúvidas técnicas antes da apresentação de propostas é medida amplamente respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece nessa conduta o exercício regular do dever de controle de legalidade do ato convocatório, sendo, inclusive, apontada como fator atenuante ou excludente de eventual responsabilização do gestor, na exata medida em que evita a continuidade de certame potencialmente eivado de vício.

Caso a diligência técnica confirme a necessidade de alteração das especificações do Item 01 ou do prazo de entrega, este último já objeto de manifestação conclusiva desta Assessoria, deverá o Termo de Referência ser retificado e, havendo repercussão sobre a formulação das propostas, o Edital deverá ser republicado com reabertura do prazo legalmente

previsto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova designação de data para a sessão pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo **CONHECIMENTO das quatro manifestações apresentadas** — pedido de esclarecimento e prorrogação de prazo formulado pela Canon Medical Systems do Brasil Ltda., e impugnações formuladas pela IMX Indústria e Comércio Ltda., pela VMI Tecnologias Ltda. e pela Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., por serem tempestivas, nos termos do item 18.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) pela **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA à Secretaria Municipal de Saúde**, unidade requisitante e subscritora do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que se manifeste, de forma fundamentada e item a item, sobre:

 (i) se a nomenclatura "iCRx" constante do descritivo técnico do Item 01 corresponde a especificação genérica ou a marca/solução comercial específica, e se sua manutenção é indispensável ao atendimento da necessidade administrativa;
 (ii) a pertinência técnica da faixa de mAs exigida (630 mAs), frente ao pedido de redução para 500 mAs;
 (iii) a pertinência técnica da capacidade térmica mínima do ânodo exigida (400 kHU), frente ao pedido de redução para 300 kHU;
 (iv) a pertinência da exigência de estação de aquisição do tipo notebook, frente à sugestão de adoção de estação de trabalho fixa (desktop); e
 (v) os demais parâmetros técnicos questionados (tensão de alimentação, sistema de freios, capacidade de armazenamento e demais especificações), com a devida fundamentação técnica para manutenção, alteração ou exclusão de cada exigência;

c) pelo **ACOLHIMENTO do pedido de ampliação do prazo de entrega do Item 01, de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis**, contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Compra, por se revelar medida proporcional e razoável frente à natureza e complexidade do equipamento licitado, devendo o Termo de Referência, a Ata de Registro de Preços (Anexo II) e a Minuta de Contrato (Anexo III) serem retificados nesse sentido;

d) pela **SUSPENSÃO da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, designada para o dia 20/08/2026, até que sobrevenha a manifestação técnica de que trata a alínea "b" desta conclusão**, devendo a Administração, uma vez recebida a manifestação, retificar o Termo de Referência e demais anexos no que couber e, havendo repercussão sobre a formulação das propostas, republicar o Edital com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova designação de data para a sessão pública, a ser oportunamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do certame.

É o parecer que, submetido à apreciação superior.

Patu/RN, 19 de agosto de 2026.

AYRONE LIRA NUNES
Assinado de forma digital por AYRONE LIRA NUNES
Dados: 2026.08.19 20:07:17 -03'00'

AYRONE LIRA NUNES
Assessor Jurídico – OAB/RN 12.181